

Sumário

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.293, DO DIA 27/08/2026.....	1
ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE N.º 2.836, DO DIA 28/08/2026.....	6

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.293, DO DIA 27/08/2026

Procedimentos de Investigação do MPAC		
Notícia de Fato	Art. 4º	A notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, [...].
Procedimento Administrativo	Art. 5º	O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar [...] termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, [...], políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. [...]
Procedimento Preparatório	Art. 3º	O Procedimento Preparatório é o procedimento formal prévio ao Inquérito Civil, [...].
Inquérito Civil	Art. 2º	O Inquérito Civil, de natureza unilateral, inquisitiva, administrativa e facultativa, é [...] destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou ameaças a direitos ou interesses [...] que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.
Recomendação	Art. 8º	A Recomendação é instrumento destinado à orientação de entes públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados [...].
Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta	Art. 7º	O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento formal de garantia dos direitos e interesses [...] de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico, [...], com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração, [...].

Fonte: [Resolução n.º 28/2012](#) do Colégio de Procuradores de Justiça (MPAC)

MP Nº 09.2025.00002400-9.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

I RELATÓRIO 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado por meio da Portaria nº 22/2025/PEDDHC, de 04 de agosto de 2025, com o **objetivo de apurar a efetividade das ações estatais e não estatais voltadas à proteção, valorização e promoção da cultura no Estado do Acre e no Município de Rio Branco**, compreendida a cultura como direito humano fundamental e instrumento de cidadania, diversidade e desenvolvimento sustentável. 2. Na fase inicial de instrução, foram expedidos ofícios requisitórios à Secretaria de Estado de Educação e Cultura SEE, à Fundação de Cultura Elias Mansour FEM (órgão estadual) e à Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil FGB, requisitando informações, relatórios e documentos sobre as ações culturais desenvolvidas nos dois últimos anos, bem como sobre a adesão às leis federais de fomento à cultura. 3. [...]. A FGB, por sua vez, apresentou Relatório de Eventos Culturais referente aos exercícios de 2024 e 2025, do qual se extraiu, como achado relevante, que o Centro Cultural Lydia Hammes prédio de valor histórico situado no antigo Aeroporto de Rio Branco permanecia fechado ao público em razão de problemas estruturais que ofereciam risco à integridade física dos frequentadores, sem cronograma de restauração. 4. Diante dos elementos colhidos, e com o propósito de verificar a hígida destinação de recursos públicos à cultura, este Promotor de Justiça determinou, por Despacho de 21 de agosto de 2025, a expedição de ofícios às Secretarias estaduais e municipais competentes, requisitando informações detalhadas sobre a existência de Fundos de Incentivo e Apoio à Cultura, os valores

neles aportados nos últimos 4 (quatro) anos e, em caso de diminuição, os motivos correspondentes, advertindo-se expressamente sobre a vigência, no Estado Democrático de Direito, do princípio da vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais. 5. [...]. 6. A Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil FGB, após o decurso do prazo do primeiro ofício e necessidade de reiteração, informou, por meio do Ofício nº 39/2026 FGB-PR, que a dotação orçamentária do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura sofreu redução de 85% (oitenta e cinco por cento): de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos exercícios de 2022 e 2023, para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nos exercícios de 2024 e 2025. Como justificativa, a FGB alegou ausência de projetos culturais inscritos e aprovados em número suficiente para a execução integral das dotações previstas nos exercícios anteriores, o que teria motivado o ajuste da previsão orçamentária nos exercícios subsequentes. 7. Diante desse quadro fático e considerando (i) a queda expressiva e não episódica da dotação orçamentária municipal destinada ao fomento cultural; (ii) a insuficiência da justificativa apresentada, porquanto a alegada ausência de projetos é, em tese, sintoma de falha na própria gestão do fomento (simplificação, divulgação e capacitação de proponentes), e não causa legítima e autônoma para a supressão de política pública; e (iii) a situação de abandono estrutural do Centro Cultural Lydia Hammes este Promotor de Justiça expediu a Recomendação nº 18/2026-PEDDHC, publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Acre em 07 de julho de 2026, dirigida ao Município de Rio Branco e à Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil, com dação de ciência ao Conselho Municipal de Políticas Culturais de Rio Branco CMPC, para fins de acompanhamento e fiscalização social. 8. A Recomendação nº 18/2026-PEDDHC, fixando prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre o acolhimento, total ou parcial, das medidas recomendadas, resolveu recomendar ao Município de Rio Branco e à FGB que adotassem as seguintes providências: (1) promovam, na próxima Lei Orçamentária Anual e nas leis orçamentárias subsequentes, o restabelecimento e a manutenção da dotação do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura em patamar não inferior ao praticado nos exercícios de 2022/2023 (R\$ 2.000.000,00), observado o princípio da vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais; (2) adotem, no prazo de 90 (noventa) dias, medidas efetivas de fomento à apresentação e execução de projetos culturais, tais como publicação regular de editais de chamamento público, simplificação dos procedimentos de inscrição, seleção e prestação de contas, e ações de divulgação e capacitação de proponentes culturais, comunidades tradicionais, povos indígenas e centros culturais comunitários; (3) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, laudo técnico de engenharia sobre as condições estruturais do Centro Cultural Lydia Hammes, com a subsequente elaboração de cronograma físico-financeiro de restauração e da correspondente previsão orçamentária, de modo a viabilizar a reabertura do espaço à comunidade; (4) publiquem, com periodicidade mínima semestral, relatório de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, discriminando fontes de recursos, projetos e entidades contempladas e valores efetivamente repassados; e (5) aprimorem os fluxos internos de resposta às requisições e recomendações formuladas por órgãos de controle, de modo a assegurar o cumprimento tempestivo dos prazos legalmente fixados, sob pena de incidência do artigo 10, caput, da Lei nº 7.347/1985. 9. Em atendimento à Recomendação, a FGB submeteu a matéria à apreciação de seus órgãos técnicos internos e das Secretarias Municipais correlatas, sobrevindo, nos autos administrativos SEI nº 0122.000561/2026-30, as seguintes manifestações, cuja síntese ora se relata: 9.1. Quanto ao item 1 (restabelecimento da dotação orçamentária): a Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais SEJUR declinou de competência, remetendo a matéria à Secretaria Municipal de Planejamento SEPLAN e à Secretaria Municipal de Finanças SEFIN. Por meio do Despacho nº 470/2026- SEPLAN- DOM, de 22 de julho de 2026, a Diretoria de Orçamento Municipal assumiu compromisso formal de, “no processo de elaboração da próxima Lei Orçamentária Anual e das leis orçamentárias subsequentes”, proceder ao restabelecimento e à manutenção da dotação do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, observadas as normas aplicáveis, a disponibilidade financeira do Município e os limites legais vigentes, manifestação corroborada pela

SEFIN por meio do Ofício nº 480/2026 SEFIN-CG. 9.2. Quanto ao item 2 (medidas de fomento): a Assessoria de Planejamento da FGB, por meio do Ofício nº 154/2026 FGB-AP, demonstrou a adoção de medidas concretas de simplificação e ampliação de acesso a editais a exemplo dos Editais nº 02/2026 (Povos Originários) e nº 03/2026 (Mestres e Mestras das Artes e do Patrimônio Cultural e Mestres da Cultura Tradicional), e evidenciou incremento expressivo na procura por editais de fomento: de 177 (cento e setenta e sete) projetos demandados e 99 (noventa e nove) contemplados em 2019, para 368 (trezentos e sessenta e oito) projetos demandados e 129 (cento e vinte e nove) contemplados em 2026, com mais dois editais em fase de inscrição. 9.3. Quanto ao item 3 (Centro Cultural Lydia Hammes): a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana SEINFRA, por meio do Despacho nº 2706/2026 SEINFRA-DPFOP, de 30 de julho de 2026, encaminhou a demanda à Divisão de Projetos, Arquitetura, Edificações e Urbanismo DPAEU para a realização de vistoria técnica e elaboração do respectivo laudo estrutural, cronograma físico-financeiro e estimativa orçamentária. Até a última manifestação constante dos autos (Parecer Jurídico nº 65/2026/ FGB-AJ, de 30 de julho de 2026), a providência permanecia em fase de execução, sem que o laudo técnico, o cronograma de restauração ou a previsão orçamentária correspondente tivessem sido concluídos e apresentados. 9.4. Quanto ao item 4 (publicidade semestral de relatório de execução orçamentária e financeira): a Assessoria Jurídica da FGB, no Parecer Jurídico nº 65/2026/FGB-AJ, apresentou resistência ao cumprimento nos termos recomendados, sob o argumento de que a periodicidade semestral poderia, em determinados períodos, resultar na repetição de informações já divulgadas ou na ausência de alterações substanciais nos dados, sem representar, nesses casos, acréscimo efetivo de transparência. 9.5. Quanto ao item 5 (aprimoramento dos fluxos internos de resposta a órgãos de controle): a FGB limitou-se a reconhecer, em abstrato, a importância do contínuo aperfeiçoamento de seus procedimentos internos e a reafirmar compromisso genérico com a observância dos prazos legais, sem apresentar medida concreta, prazo ou cronograma de implementação. 10. Até a presente data, não consta dos autos a formalização, por ofício, de resposta institucional consolidada da Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil a este Ministério Público, subsistindo nos autos administrativos internos (SEI nº 0122.000561/2026- 30) apenas o Parecer Jurídico nº 65/2026/FGB-AJ, de 30 de julho de 2026, ainda pendente de submissão formal ao Ministério Público, muito embora já ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias fixado na Recomendação nº 18/2026-PEDDHC. É o relatório. Passa-se a fundamentar. II FUNDAMENTAÇÃO 11. O direito à cultura constitui direito humano fundamental, expressamente reconhecido nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, que impõem ao Estado em todas as suas esferas federativas o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais. Tal dever não se exaure em declaração principiológica: implica a manutenção de políticas públicas de fomento contínuas, estáveis e minimamente previsíveis, sob pena de esvaziamento do comando constitucional. [...]. 14. Quanto ao item 4 da Recomendação, a resistência apresentada pela Assessoria Jurídica da FGB não subsiste. A exigência de publicidade periódica de dados de execução orçamentária e financeira de fundo público não decorre de mera liberalidade da Administração, subordinada a um juízo de conveniência sobre sua utilidade informacional; decorre diretamente dos princípios constitucionais da publicidade e da transparência (art. 37, caput, CF/88) e do direito fundamental de acesso à informação, disciplinado pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que não comporta dispensa de cumprimento por avaliação unilateral do órgão obrigado quanto à eventual redundância do conteúdo a ser divulgado. Ao contrário, a publicação periódica ainda que, em determinado semestre, não haja substancial alteração dos dados cumpre função de controle social contínuo, permitindo à sociedade civil, ao Conselho Municipal de Políticas Culturais e aos órgãos de controle o acompanhamento tempestivo da execução do Fundo, sem depender de requisições pontuais. 15. Quanto ao item 3, tratando-se de bem de valor histórico e equipamento cultural relevante para a comunidade, cujo fechamento já se prolonga sem cronograma de restauração

definido, a mera notícia de instauração de vistoria técnica, sem conclusão do laudo estrutural, do cronograma físico-financeiro e da previsão orçamentária, evidencia cumprimento apenas parcial e ainda incompleto da providência recomendada. Considerando que o prazo de 60 (sessenta) dias fixado na Recomendação, contado de sua publicação em 07/07/2026, encontra-se em vias de se esgotar (início de setembro de 2026), sem que os elementos técnicos tenham sido concluídos, impõe-se o acompanhamento específico da tramitação junto à SEINFRA, com possibilidade de prazo suplementar breve e improrrogável para sua conclusão. 16. No que concerne à atuação do Estado do Acre, por meio da Fundação de Cultura Elias Mansour, a instrução dos autos não revelou qualquer indício de descumprimento de dever constitucional de fomento à cultura, mas, ao revés, quadro de trajetória ascendente de investimentos, de eficiência na execução de recursos federais (Lei Paulo Gustavo e PNAB) e de protagonismo do Estado do Acre no cenário nacional de políticas de fomento cultural, não se identificando, portanto, matéria a exigir determinação ou recomendação em desfavor do ente estadual. III DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando o cumprimento apenas PARCIAL da Recomendação nº 18/2026-PEDDDHC pelo Município de Rio Branco e pela Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil FGB, este Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos artigos 127 e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal; nos artigos 25, IV, “a”, e 27 da Lei nº 8.625/1993; no artigo 26, inciso VII, da Lei Complementar Federal nº 75/1993, aplicável por simetria; e na Resolução CNMP nº 164/2017, **DECIDE:** a) REGISTRAR o cumprimento satisfatório, pelo Município de Rio Branco e pela FGB, dos itens 1 (mediante compromisso formal de restabelecimento orçamentário) e 2 (medidas de fomento) da Recomendação nº 18/2026- PEDDDHC, sem prejuízo do monitoramento de que trata a alínea “d” infra; b) **DETERMINAR a expedição de ofício à Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias,** apresente formalmente a este Ministério Público resposta institucional consolidada à Recomendação nº 18/2026-PEDDDHC, encaminhando o Parecer Jurídico nº 65/2026/FGB-AJ e as manifestações técnicas produzidas nos autos SEI nº 0122.000561/2026-30, sanando-se, assim, a pendência de formalização já apontada no item 10 do relatório; c) **DETERMINAR a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana SEINFRA, requisitando** informações sobre o andamento e o prazo estimado para conclusão do laudo técnico de engenharia, do cronograma físico-financeiro de restauração e da previsão orçamentária relativos ao Centro Cultural Lydia Hammes (item 3 da Recomendação), com advertência de que a inobservância injustificada do prazo originalmente fixado (60 dias) poderá ensejar a instauração de Inquérito Civil específico para a tutela do patrimônio cultural material do Município; d) **REITERAR o item 4 da Recomendação nº 18/2026- PEDDDHC,** não acolhendo as razões apresentadas pela Assessoria Jurídica da FGB para o afastamento da publicidade semestral do relatório de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, nos termos da fundamentação supra (item 14), determinando-se a publicação do primeiro relatório no prazo de 60 (sessenta) dias; e) DETERMINAR diligência para verificação, por ocasião da publicação da Lei Orçamentária Anual do Município de Rio Branco para o exercício de 2027, do efetivo restabelecimento da dotação orçamentária do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura em patamar não inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), cientificando-se, desde já, o Município de Rio Branco e a FGB de que o descumprimento do compromisso formalizado no Despacho nº 470/2026-SEPLAN-DOM poderá ensejar a instauração de Inquérito Civil e a propositura de Ação Civil Pública para tutela do núcleo essencial do direito fundamental à cultura, sem prejuízo da apuração de eventual improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992; f) **RECONHECER a regularidade da atuação do Estado do Acre, por meio da Fundação de Cultura Elias Mansour FEM,** quanto à gestão do Fundo Estadual de Fomento à Cultura FUNCULTURA e à execução da Lei Paulo Gustavo e da Política Nacional Aldir Blanc, não havendo, quanto ao ente estadual, providência ulterior a determinar no âmbito deste procedimento; g) **DAR CIÊNCIA da presente manifestação ao Conselho Municipal de Políticas Culturais de Rio**

Branco CMPC, para fins de acompanhamento e fiscalização social da implementação das medidas recomendadas, tal como já determinado por ocasião da expedição da Recomendação n.º 18/2026-PEDDHC; h) **DEIXAR** de promover, por ora, o arquivamento do presente Procedimento Administrativo, ante o cumprimento apenas parcial da Recomendação n.º 18/2026-PEDDHC, determinando-se o seu **PROSSEGUIMENTO** até a integral verificação das providências acima determinadas; e i) **PUBLICAR** a presente manifestação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Acre, dando-se ciência aos interessados.

Rio Branco/AC, 25 de agosto de 2026.

Thalles Ferreira Costa

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania

<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 9-11)

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE HABITAÇÃO E URBANISMO E DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Número do MP: 06.2026.00000528-2

PORTARIA N.º 0055/2026/PHABURBAN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por seu Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, II, III e VIII, da CF/88; CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, [...]; CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público notícia sobre imóvel abandonado na Rua Campina Grande, Bairro Vila Ivonete. **RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o fito de apurar os fatos ora aventados, determinando-se desde já, as seguintes providências:** 1. [...]; 2. Registro e autuação da presente Portaria, assinalando como objeto do Procedimento Preparatório: “Apurar denúncia sobre imóvel abandonado localizado na Rua Campina Grande, n.º 38, Bairro Vila Ivonete/Conjunto Procon, nesta capital.”. 3. Remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Eletrônico do MPAC; 4. A fim de serem observados o art. 2º, § 6º da Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 25, § 2º, da Resolução n.º 28/2012 do Colégio de Procuradores de Justiça, deve ser realizado o acompanhamento do prazo inicial de 90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento preparatório, mediante certidão nos autos após o seu transcurso. Após cumprimento das determinações supracitadas, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Rio Branco/AC, 26 de agosto de 2026.

Luis Henrique Correa Rolim

Promotor de Justiça

<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 15)

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE HABITAÇÃO E URBANISMO E DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

DESPACHO DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

Referência: Procedimento Preparatório n.º 06.2025.00000434-6

Assunto: Apurar congestionamento veicular na Rua Palmeiras, Bairro Jardim Tropical, durante o período de entrada e saída dos alunos do Colégio Lato Sensu.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar Inquérito Civil para a proteção do meio ambiente, do consumidor, da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos. CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório visa apurar o congestionamento veicular na Rua Palmeiras, Bairro Jardim Tropical, durante o período de entrada e saída dos alunos do Colégio Lato Sensu. CONSIDERANDO que não obstante este Parquet tenha envidado esforços para a resolução do problema, este, até o presente momento, ainda não há constatação técnica de que a problemática fora solucionada. CONSIDERANDO, em suma, que o presente Procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem que tenham sido finalizadas as apurações; e, ainda, que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, **DETERMINO a conversão do presente em Inquérito Civil**, tendo como fundamento o § 6.º do art. 2.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 25, §3.º, III, da Resolução n.º 28/2012, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre. Em consequência, DETERMINO que seja mantido o cadastro no SAJ/MP do objeto “Apurar congestionamento veicular na Rua Palmeiras, Bairro Jardim Tropical, durante o período de entrada e saída dos alunos do Colégio Lato Sensu.”. **Como providências, seguem as determinações seguintes: Remessa de cópia do presente Despacho para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Acre. Encaminha-se ofício à RBTRANS para requerer a prestação de esclarecimentos de pendências identificadas no desenvolvimento dos trabalhos para a melhoria do tráfego veicular na região indicada, conforme material oficial encaminhado para esta Promotoria de Justiça Especializada. Cumpra-se.**

Rio Branco-AC, 04 de março de 2026.

Dulce Helena de Freitas Franco
Promotora de Justiça
<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 15-16)

ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE N.º 2.836, DO DIA 28/08/2026

PROCESSO TCE N° 148.055

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Branco – PMRB

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Inspeção para apurar possível acumulação irregular de cargos por parte da servidora Neiliane Barbosa no exercício de 2024.

RESPONSÁVEIS: Sheila Andrade Vieira e Rennan Biths de Lima

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

ACÓRDÃO N° 15.697/2026/PLENÁRIO

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. EXONERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RESPONSABILIDADE DOS GESTORES. LINDB. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. ARQUIVAMENTO.

A regularização da situação funcional da servidora, por meio de exoneração, no curso do processo, aliada à ausência de demonstração de dolo ou erro grosseiro por parte dos gestores à luz do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, justifica o arquivamento do feito por esta Corte de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1.644ª Sessão Plenária Ordinária, na modalidade híbrida, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Pelo arquivamento da presente inspeção, em face da perda do objeto quanto à obrigação de desacumular cargos, diante da regularização funcional comprovada nos autos, bem como em face da ausência de dolo ou erro grosseiro na conduta dos gestores, nos termos dos artigos 20 e 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB e na jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, sem prejuízo de eventuais providências administrativas e disciplinares remanescentes a serem adotadas pelos próprios órgãos de controle interno e corregedorias municipais e; 2) Pela notificação da Senhora Sheila Andrade Vieira, do Senhor Rennan Biths de Lima Lima, ex e atual Secretário Municipal de Saúde de Rio Branco, bem como dos Senhores Alysson Bestene Lins e Olavo Francelino de Rezende, Prefeitos Municipais de Rio Branco e Acrelândia, respectivamente, para tomarem conhecimento desta decisão. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento definitivo dos presentes autos. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Sérgio Neri de Oliveira.

Rio Branco – Acre, 07 de maio de 2026.

Consª DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO BARBOSA
Presidente do TCE/AC

Consº ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS
Relator

Consº ANTONIO JORGE MALHEIRO

Consº RONALD POLANCO RIBEIRO

Consª NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Consº JOSÉ RIBAMAR TRINDADE DE OLIVEIRA

Consª-Substª MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA
Procurador-Geral do MPC/TCE/AC
<http://sistemas.tceac.tc.br/diario/> (p. 1-4)



Acesse o Portal CGM para obtenção de legislação, formulários e demais informações.

<http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/>

Responsável pela elaboração: Bruno de Almeida Melo – Controladoria Geral do Município – CGM.